

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/002.128/91-25

NCA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.284

RECURSO No. : 77.546 - IRPF - EX. de 1987

RECORRENTE : RODIO MACHADO GONÇALVES

RECORRIDA : DRF - MACEIO - AL

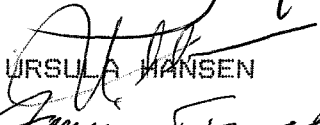
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX. 1987, ANO-BASE 1986 - Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.
A retirada de determinado valor reduzindo o saldo credor bancário, ao final do ano base e subsequente depósito de idêntico valor na mesma conta corrente, no princípio do mês de janeiro, constitui veemente indício da impossibilidade de comprovação da origem da respectiva disponibilidade financeira.

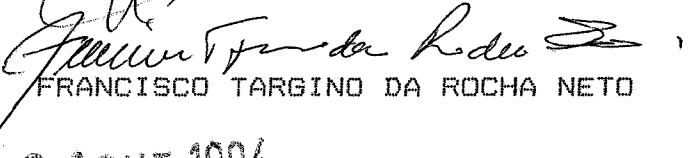
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODIO MACHADO GONÇALVES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10410/002.128/91-25

RECURSO No.: 77.546

ACORDAO No.: 102-29.284

RECORRENTE : RODIO MACHADO GONÇALVES

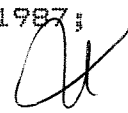
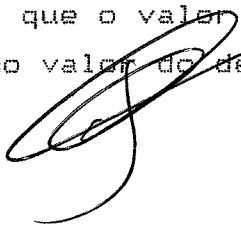
RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento interno de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, e, após intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte RODIO MACHADO GONÇALVES, CPF No 004.565.514-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Maceió, AL, em 5/12/91, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de Cr\$ 5.436.606,56 e correspondentes gravames legais.

A exigência do crédito tributário, com respaldo nos artigos 39, inciso III, 623, 624, 676, incisos II e III, 678, incisos II e III, 726, 728, inciso II e 704, todos do RIR/80, c/c os artigos 61 da Lei No 7.799/89 e 7 da Lei No 8.177/91 com nova redação dada pelo artigo 30 da Lei No 8.218/91, resultou da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. O contribuinte, em 30/12/86 efetuou retirada de Cz\$ 3.000.000,00 da conta 605.016-5 no Banco do Estado de Alagoas S/A e depositou no primeiro dia útil de janeiro de 1987, caracterizando disponibilidade financeira, em poder do contribuinte em 31/12/86, não incluída na correspondente Declaração de Bens.

Impugnando o feito, alegou o contribuinte, em síntese:

- que não foi computada a importância de Cz\$ 1.008.520,00, relativa a lucro imobiliário tributado a 25%, na apuração do acréscimo patrimonial;
- que o valor retirado antes do final do ano coincidentemente é o mesmo valor do depósito efetuado no exercício financeiro de 1987;



PROCESSO No. 10410/002.128/91-25

ACORDÃO No. 102-29.284

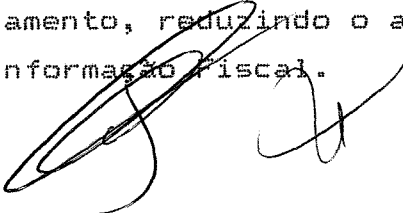
- que foram utilizados extratos bancários para justificar lançamento de imposto, fato combatido pelo Poder Judiciário;

transcrevendo comentários de juristas e jornalistas sobre este último tópico assim como contra a aplicação da TRD.

Visando a discussão da matéria com maior tranquilidade, o contribuinte efetuou Depósito Administrativo na Caixa Econômica Federal da quantia questionada, com base nos cálculos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal.

Em sua Informação Fiscal de fls. 65, o responsável pelo procedimento opina favoravelmente ao pleito do contribuinte com relação ao cômputo do lucro imobiliário como recurso, na apuração do acréscimo patrimonial. Considerou, no entanto, que improcede a afirmação de que a revisão se utilizou de extratos bancários para justificar o lançamento - foi constatado que o contribuinte deixou de incluir na declaração de bens do exercício de 1987 importância retirada de instituição bancária no último dia útil de expediente bancário e depositada no primeiro dia útil do ano seguinte impedindo que a importância constasse do saldo bancário a ser emitido com base na situação financeira em 31/12/86. Com relação à TRD, destaca sua cobrança como juros e não como indexador de impostos.

A autoridade julgadora singular mantém parcialmente o lançamento, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da Informação Fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA

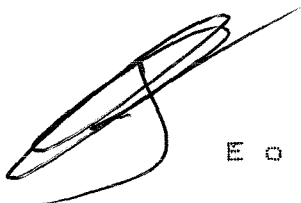
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10410/002.128/91-25

ACORDAO Nº. 102-29.284

Irresignado, o contribuinte interpos recurso a este Conselho, reiterando em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 74 a 77, basicamente os argumentos já expedidos na fase anterior.



E o relatório



PROCESSO Nº. 10410/002.128/91-25

ACORDAO Nº. 102-29.284

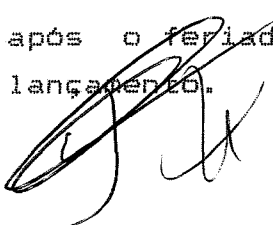
V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, em seu artigo 619, que a pessoa física deverá apresentar, como parte integrante de sua declaração de rendimentos, relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano base.

Regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovar dados constantes de sua Declaração de Rendimentos e de Bens, entre os quais os saldos bancários, o ora Recorrente carreteou aos autos, especificamente neste particular, os documentos de fls. 40 a 48, Analisando as provas apresentadas, o representante do fisco constatou que, apesar de o saldo informado da conta corrente 605.016-5 no Banco do Estado de Alagoas S/A - PRODUBAN corresponder aos Cz\$ 946.728,09 declarados, o extrato da referida conta corrente demonstrava que em 30/12/86 ocorrera uma retirada de Cz\$ 3.000.000,00 e depósito da mesma importância em 05/01/87, ou seja, débito no último dia de expediente bancário do ano e crédito no primeiro dia útil do ano seguinte. Caracterizada a disponibilidade financeira, o valor correspondente foi adicionado aos bens declarados, sendo um acréscimo patrimonial a descoberto. A alegação do contribuinte de tratar-se de mera coincidência serem idênticos os valores retirado antes e depositado imediatamente após o feriado, desacompanhada de quaisquer provas, não pode ilidir o lançamento.



PROCESSO No. 10410/002.128/91-25

ACORDÃO No. 102-29.284

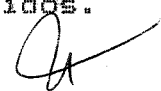
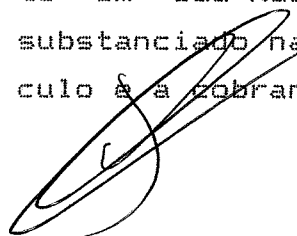
E pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que a retirada e conseqüente redução do saldo credor bancário ao final do ano e correspondente depósito na mesma conta corrente, no início de janeiro, constituem veemente indício da impossibilidade de comprovação da origem dos valores em questão.

Do exposto resta claro o procedimento fiscal adotado, não se aplicando ao caso concreto a discussão trazida aos autos pelo ora Recorrente centrada nas correntes doutrinárias e decisões judiciais alcançando arbitramento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários.

O ora Recorrente reitera seu pleito quanto à não incidência da TRD - Taxa Referencial Diária - na composição do débito tributário consolidado, alegando a inconstitucionalidade da lei, e, ainda, que o Poder Judiciário já se pronunciara pela inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos, por se tratar de taxa de juros.

Inicialmente cabe ressaltar que, como bem destacou a autoridade "a quo" na decisão recorrida, os órgãos da área administrativa do Poder Executivo não constituem forum adequado para discussão acerca da constitucionalidade das leis.

Por outro lado, o acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região cuja ementa foi transcrita pelo contribuinte em sua Razões de recurso voluntário, reforça o entendimento substanciado na decisão recorrida, onde se vislumbra claramente o cálculo da cobrança da TRD a título de juros, sobre os débitos vencidos.



PROCESSO Nº. 10410/002.128/91-25

ACORDÃO Nº. 102-29.284

Outro não tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo inúmeras decisões, mencionando-se o acórdão Nº 102-28.469/93, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da atualização de débitos fiscais com base na TRD se reduzem a procedimentos de cálculo para cobrança de débitos vencidos, sendo o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos efetuada pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

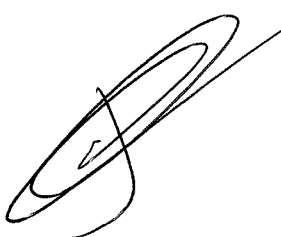
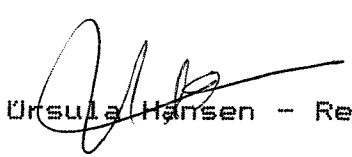
Convém aduzir que a citada Lei 8.383/91, que "Instituiu a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de Renda e dá outras providências" em nada socorre a tese defendida. Ao criar um indexador - a Unidade Fiscal de Referência, UFIR -, autoriza a compensação e, mesmo a restituição do valor pago ou recolhido, a título de TRD, sobre tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, entre a data da ocorrência do fato gerador e a do respectivo vencimento desde fevereiro de 1991 (época de sua criação), reforçando o entendimento, o conceito sobre a natureza da TRD e a sua aplicabilidade - define claramente que não é e não foi concebida como um indexador, um índice de atualização monetária.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas, passíveis de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de agosto de 1994.

Ursula Hansen - Relatora